



## Portaria Cível 5º Juizado Especial Cível e Criminal de Londrina

Portaria Nº 53/2024

A Doutora **Raphaela Benetti da Cunha Rios**, Juíza de Direito Supervisora do 5º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o previsto no [artigo 203, parágrafo 4º](#), do Código de Processo Civil, e o [artigo 93, inciso XIV](#), da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no [artigo 152, inciso II](#), do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a [Lei 11.419/06](#), que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO o disposto no [artigo 399](#) do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça no sentido de que o(a) Juiz(a) Supervisor(a) poderá, mediante Portaria, autorizar o(a) secretário(a) ou servidores do Poder Judiciário a praticar atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório independentemente de despacho judicial, assim como o contido no [artigo 172](#) do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;

CONSIDERANDO que nos Juizados Especiais os processos, em regra, não são impulsionados mediante despacho inicial;

CONSIDERANDO que a simplificação de ritos visa dar cumprimento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, além de ser exigência da Corregedoria-Geral da Justiça do Egípcio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no âmbito da correição realizada em fevereiro de 2024, conforme ata correicional;

CONSIDERANDO o esforço de padronização de ritos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca;

CONSIDERANDO a necessidade de agilização do andamento dos processos ([artigo 2º](#) da Lei Federal nº 9.099/95 e [artigo 139, II](#), do Código de Processo Civil) e otimização dos serviços da Secretaria;



CONSIDERANDO o contido na [Resolução nº 03/2009](#) do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que dispõe sobre o processo eletrônico no âmbito dos Juizados Especiais do Poder Judiciário do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento das metas estabelecidas anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em especial as metas 2 e 3;

**RESOLVE**, sem prejuízo da observância do contido no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e nas Resoluções emitidas pelo Egrégio Conselho de Supervisão do Sistema de Juizados Especiais, editar as seguintes orientações:

## **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º.** Considera-se ato ordinatório, para os fins desta Portaria, todo ato sem caráter decisório, necessário ou útil à movimentação processual, atinente ao próprio rito previsto nas leis específicas, que não traga gravame às partes.

**Art. 2º.** A Secretaria praticará os atos ordinatórios de ofício, nos processos cíveis a seu cargo, independentemente de despacho ou conclusão, salvo em caso de dúvida, hipótese em que os autos deverão ser submetidos à apreciação do Juízo, com certidão ou informação.

**§ 1º.** Excetuadas as hipóteses dos [artigos 279 e 283](#) do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, todo ato ordinatório praticado será certificado nos autos, com a observação de que é praticado por ordem do(a) Juiz(a), com indicação do número desta Portaria e, se for o caso, seguido de intimação aos interessados.

**§ 2º.** A certidão conterá, além do que mais for necessário, o endereço de internet onde o inteiro teor desta Portaria permanecerá acessível para consulta dos interessados (art. 7º, § 2º, da Instrução Normativa Conjunta n.º 5/2019).

**§ 3º.** Os atos ordinatórios e certidões respectivas serão assinados pelo(a) servidor(a) que os expedir.

## **TÍTULO I**

### **DO PROCESSO EM GERAL**

#### **Capítulo I**

## **ATOS ORDINATÓRIOS DIVERSOS**



**Art. 3º.** O expediente do Juízo será assinado exclusivamente pela Secretaria.

**Art. 4º.** Compreendem-se por expediente do Juízo as correspondências, os ofícios, os mandados e as certidões que não forem internas ao processo.

**Art. 5º.** É vedado à Secretaria subscrever:

**I.** Os ofícios e alvarás para levantamento de depósito;

**II.** As cartas precatórias;

**III.** Os ofícios dirigidos a outro(a) Juiz(a), a membro do Tribunal ou às demais autoridades constituídas, tais como membros do Ministério Público, integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo, seus secretários(as) ou detentores de cargos assemelhados, e, ainda, aos presidentes do Conselho Federal, da Seção e da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil;

**IV.** Os ofícios de requisição de força policial;

**V.** As cartas de arrematação e adjudicação; e

**VI.** Demais casos previstos em lei ou ato normativo diverso.

## **Seção I**

### **DOS ATOS DE OFÍCIO EM EXPEDIENTES**

**Art. 6º.** Compete à parte, que realizar entrega de petição em balcão, o fornecimento de cópia para protocolo.

**Parágrafo único.** Na falta da entrega, será informada de que a cópia estará disponível nos autos eletrônicos, com menção da data e da hora do protocolo.

**Art. 7º.** É vedado à Secretaria receber de advogado(a) petição ou qualquer documento em meio físico.

## **Seção II**

### **DOS ATOS DE OFÍCIO EM PROCESSOS**

**Art. 8º.** Realizar, nos processos de conhecimento ou execução, de ofício, as seguintes providências:



**I.** Retirar a anotação de "urgência", quando constatado que o procurador da parte fez a anotação de forma indevida - sem qualquer requerimento urgente, de tutela antecipada ou cautelar - promovendo a análise do processo na ordem cronológica;

**II.** Quando do comparecimento das partes na Secretaria, deverão ser atualizados os dados pessoais, endereço, telefones e endereço eletrônico, a fim de viabilizar intimações futuras.

**III.** A intimação da parte para regularização da representação processual no prazo de 05 dias;

**IV.** A intimação da parte autora ou credora, pessoa jurídica ou cessionária, para apresentar prova da condição de microempreendedor individual, microempresa, empresa de pequeno porte, OSCIP, ou sociedade de crédito microempreendedor, devidamente atualizada nos últimos 06 meses;

**V.** A intimação do(a) interessado(a) para fornecer o endereço completo (incluindo o CEP) do(a) destinatário(a) das diligências que requereu, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção;

**VI.** Renovar todas as diligências já determinadas, sempre que a parte interessada apresentar nova informação que permita a realização daquela frustrada, desde que haja tempo hábil para tanto, incluída aqui, a autorização para que as diligências de citação e intimação sejam realizadas por Oficial de Justiça, nas hipóteses de frustração da diligência por correio, por ausências do destinatário;

**VII.** A certificação do trânsito em julgado da sentença;

**VIII.** a remessa à Contadoria, para elaboração dos cálculos em execução, ou atualização, se, cumulativamente, houver pedido, a conta datar de 06 (seis) meses ou mais, e o(a) credor(a) não tiver advogado(a);

**IX.** A intimação da parte exequente, se tiver advogado(a), para apresentar, em 05 (cinco) dias, demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito (art. 524, CPC/15), para instrução de requerimento de cumprimento de sentença, seja ela provisório ou definitivo;

**X.** a suspensão do processo por 30 (trinta) dias e a intimação das partes para requererem o que for de direito, quando houver notícia do falecimento de parte;

**XI.** A intimação da parte exequente, para dar andamento ao feito, em 05 (cinco) dias, findo o prazo fixado pelo(a) Juiz(a) para suspensão do processo, sob pena de extinção;



**XII.** A intimação do responsável pela inserção de todo e qualquer documento desacompanhado da respectiva petição, que supra a irregularidade em 05 (cinco) dias;

**XIII.** O apensamento de embargos de terceiros, exceções e pedido de cumprimento provisório, nos autos principais;

**XIV.** Recebido o processo de outro juízo em razão de conexão ou repetição de ação, apensá-lo ao processo principal e cumprir, em relação ao prosseguimento do feito, as diligências previstas nesta Portaria;

**XV.** Converter a audiência designada (conciliação/instrução e julgamento) de virtual para semipresencial mediante simples requerimento da parte;

**XVI.** Consultar a existência de depósitos judiciais ou outras informações a eles pertinentes junto ao Portal da Caixa Econômica Federal, em convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio de login com usuário e senha disponibilizados por aquele Órgão individualmente a cada Servidor, após autorização judicial por meio de ofício previamente expedido por este Juízo. Referida consulta será realizada pelos nomes, números de CPF e/ou números dos processos, devendo ser realizados os cadastros das contas vinculadas aos processos e atualizações necessárias;

**XVII.** Quando uma das partes formular proposta de acordo, intimar a parte adversa a se manifestar em 05 (cinco) dias; o mesmo ocorrendo em casos de contraproposta;

**XVIII.** Reiterar a expedição de ofício não respondido há mais de 30 (trinta) dias.

## **CAPÍTULO II**

### **DA JUNTADA**

#### **Seção I**

##### **DA PETIÇÃO SEM MANDATO**

**Art. 9º.** Juntada petição firmada por advogado(a) sem mandato, que não tenha requerido prazo para juntá-lo, intimar o(a) advogado(a) para exibir a procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento fazer conclusão.

#### **Seção II**

##### **DA JUNTADA DE MANDATO OU SUBSTABELECIMENTO**



**Art. 10.** Juntados instrumentos de mandato e substabelecimentos, ou ata de audiência em que parte haja constituído ou confirmado advogado(a), observar se há requerimento de intimação dirigida a determinado(a) procurador(a), promovendo, nesse caso, as alterações necessárias no Projudi.

**§ 1º** - Tendo sido requerida a intimação dirigida ao(à) advogado(a) não cadastrado(a) no Sistema Projudi ou sem procuração, intimar o(a) signatário(a) do requerimento para regularizar, providenciando o dito cadastro ou apresentando o respectivo instrumento de procuração ou substabelecimento.

**§ 2º** - Na falta da regularização, fazer a conclusão para análise do pedido de intimação dirigida.

**Art. 11.** Juntada renúncia ao mandato com prova da ciência ao mandante, e sem constituição de advogado(a) substituto(a), desabilitar do processo o(a) procurador(a) que renunciou e intimar a parte para constituir novo(a) procurador(a), sob pena de:

**I.** continuação do processo sem advogado(a), qualquer que seja a parte, se o valor da causa não superar 20 (vinte) salários mínimos;

**II.** extinção do feito, se a renúncia for do(a) advogado(a) do(a) reclamante e o valor da causa superar 20 (vinte) salários mínimos; e

**III.** seguimento do processo à revelia se a renúncia for do(a) advogado(a) do(a) réu(ré) e o valor da causa superar 20 (vinte) salários mínimos.

**Parágrafo único.** Adotar as mesmas providências acima caso seja comunicado o falecimento de advogado(a).

### **Seção III**

#### **DA JUNTADA DE ACORDO**

**Art. 12.** Juntado o acordo por petição manter a audiência de conciliação ou instrução designada e intimar para regularizar, se:

**I.** o(a) advogado(a) que firma o acordo não tem poderes para transigir, nem atua em causa própria, e a parte não firmou pessoalmente a petição;

**II.** o acordo não abrange todas as partes do processo, e não consta no acordo expressamente o pedido de prosseguimento, ou a desistência, quanto aos que não o firmam; ou



**III.** tratando-se de pessoa jurídica, não constar nos autos cópia de seus atos constitutivos, demonstrando que a pessoa que assinou o acordo em seu nome tem poderes para tanto.

**Parágrafo único.** Só fazer a conclusão para homologação se não houver as pendências acima, ou depois de decorrido o prazo de regularização.

## Seção IV

### DAS ARQUIVOS DE ÁUDIO E DE VÍDEO

**Art. 13.** Inserir no processo eletrônico as gravações de áudios e vídeos fornecidas em mídia pela parte que não tiver advogado(a), para prova em processos, se forem fornecidas em formato aceito pelo Projudi, restituindo ao(à) interessado(a) o suporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º. Sendo o formato não aceito pelo Sistema Projudi, recusar a mídia oferecida, ou, se já foi recebida, intimar o(a) interessado(a) para retirá-la e apresentar outra no formato correto, sob pena de preclusão da prova.

§ 2º. Havendo insistência da parte para recebimento da mídia em formato inadequado, certificar e fazer conclusão.

§ 3º. Em nenhuma hipótese receber os documentos referidos no *caput* de advogado(a) ou parte assistida por advogado(a).

**Art. 14.** Juntada a petição contendo links para vídeos ou áudios armazenados fora do Sistema Projudi, intimar a parte que peticionou para juntar o arquivo de áudio ou vídeo nos autos, sob pena de ser considerada inexistente a prova.

## Seção V

### DA JUNTADA DE DOCUMENTO SIGILOSO

**Art. 15.** Juntado o documento protegido por sigilo fiscal, aplicar classificação de sigilo médio aos sequenciais respectivos.

**Art. 16.** Juntada a petição pedindo aplicação de segredo de justiça sobre o processo, ou aplicação de sigilo sobre determinada movimentação processual, atender imediatamente ao pedido, certificar e fazer conclusão dos autos, para ratificação ou revogação do sigilo (art. 28, § 2º, da Resolução n.º 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ).

## Seção VI



## DA JUNTADA DE DOCUMENTO ILEGÍVEL

**Art. 17.** Juntado o documento corrompido ou ilegível, suspender as demais diligências cabíveis, e intimar quem o juntou para substituir por nova cópia, apta, sob pena de invalidação do sequencial e preclusão da prova.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo sem regularização, submeter a situação à apreciação jurisdicional.

**Art. 18.** Juntado o documento sem nomenclatura específica, intimar quem o juntou para corrigir a falha.

**Parágrafo único.** A parte sem Advogado(a) deverá apresentar seus requerimentos e/ou documentos no balcão de atendimento do Juizado, de segunda a sexta-feira, das 12 às 18 horas, ou por meio do Protocolo Eletrônico, cujo link, disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, deverá ser disponibilizado nas cartas de citação e intimação e demais expedientes a ela direcionados. A Secretaria do Juizado não receberá esses requerimentos e/ou documentos por meio de e-mail, o qual apenas será utilizado para recebimento das respostas de ofícios e outros expedientes expedidos.

## Seção VII

### DAS DILIGÊNCIAS DE OFÍCIO EM JUNTADAS

**Art. 19.** Intimar as partes para ciência e manifestação, em 05 (cinco) dias, quando houver juntada de:

**I.** resposta a ofícios expedidos;

**II.** resultado negativo de diligências (avisos de recebimento, mandados, precatórias ou qualquer outro expediente);

**III.** documento em resposta à requisição ou à diligência do juízo;

**IV.** documento pela parte adversa, exceto a procuração e a cópia dos acórdãos, das decisões e das sentenças;

**V.** cálculo, conta de atualização, laudo ou auto de avaliação, de reavaliação ou de atualização da avaliação.

**Parágrafo único.** Para os fins do inciso IV, considera-se documento, também, a imagem deste que constar do corpo de petição.



**Art. 20.** Os incidentes processuais distribuídos como tal serão autuados em apenso e conclusos em seguida.

**§ 1º.** Sempre que for arquivado algum incidente processual, certificar no processo principal, verificando-se se é o caso de retorno à tramitação normal.

**§ 2º.** Em se tratando de pedido incidental de desconsideração da personalidade jurídica da executada, a parte assistida por advogado(a) será intimada para distribuí-lo em apartado, sendo os novos autos conclusos para processamento.

**§ 3º.** Não vindo o pedido de desconsideração instruído com certidão atualizada da Junta Comercial do Paraná da empresa executada, antes da conclusão, intimar o(a) exequente para instruí-lo, em dez dias, sob pena de indeferimento.

## **Seção VIII**

### **DA RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO NO SISTEMA PROJUDI**

**Art. 21.** Retificar os registros eletrônicos e comunicar ao Distribuidor da Comarca sempre que detectado erro ou determinada a inclusão ou a exclusão de parte no polo ativo ou passivo da ação, bem como expedir ofício a respeito à central do sistema Projudi, se preciso, abrindo SIGA, se necessário.

**Art. 22.** Efetivar a retificação de dados básicos do processo, como alteração da classe processual, quando detectado equívoco.

## **CAPÍTULO III**

### **DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO**

#### **Seção I**

##### **DAS CITAÇÕES E DAS INTIMAÇÕES EM GERAL**

**Art. 23.** Toda vez que o despacho determinar intimação sem fixar prazo para cumprimento, se não for prazo legal, a carta ou mandado constará o prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Seção II**

##### **DA FALTA DE DADOS PARA INTIMAÇÃO OU CITAÇÃO**

**Art. 24.** Identificando que a qualificação e o endereço do citando ou intimando estão incompletos, intimar a parte interessada para completá-los.

**Parágrafo único.** É dispensada a providência deste artigo se a única informação faltante for o endereço eletrônico ou se a parte já tiver informado expressamente que não possui os dados remanescentes.

### Seção III

### DO ERRO EM INTIMAÇÃO

**Art. 25.** Ocorrendo erro ou omissão evidente de elemento indispensável na intimação efetuada, certificar, e proceder à renovação do ato, independentemente de despacho ou de reclamação da parte.

### Seção IV

### DA FRUSTRAÇÃO DE CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO POSTAL

**Art. 26.** Tratar como válida a intimação postal enviada ao endereço anteriormente informado pela parte nos autos. <sup>(1)</sup>

**Art. 27.** Fora da hipótese do artigo 26, expedir mandado ou carta precatória para citação ou intimação quando a carta postal retornar com a observação Ausente, Não atendido ou Recusado.

**§ 1º.** Nos casos em que a citação se referir a grandes litigantes e o(a) servidor(a) verificar que o endereço cadastrado não é aquele no qual usualmente são recebidos os expedientes enviados, realizar a alteração do endereço cadastrado nos autos, certificando a origem do novo endereço.

**§ 2º.** Quando o Oficial de Justiça estiver na posse do mandado há mais de 30 (trinta) dias, intimá-lo a proceder a sua devolução, devidamente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias, exceto quando se tratar de citação ou intimação para audiência, cuja cobrança deverá ser feita em data próxima anterior à data designada.

**Art. 28.** Resultando negativa a diligência citatória, depois de esgotados os meios para a efetivação do ato, intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Vindo novo endereço, sem nova conclusão, promover citação no endereço fornecido, redesignando a audiência, se não houver prazo hábil para cumprimento da diligência.

**I.** se a parte interessada informar elemento novo que permita a realização da diligência frustrada, em tempo hábil, providenciar a imediata renovação do

---

(1) Lei 9.099, art. 19 § 2º: As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.



ato por qualquer meio idôneo de comunicação, repetindo a rotina deste artigo se houver nova frustração;

**II.** se o(a) interessado(a) requerer pesquisas de endereços pelos sistemas disponíveis ao juízo, enviar os autos conclusos.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO DECURSO DE PRAZO**

**Art. 29.** Iniciar a rotina de abandono de processo, prevista nesta portaria (artigo 53), sempre que decorrido prazo:

**I.** de suspensão de processo por prazo determinado, e a parte, intimada para prosseguir, silenciar ou pedir renovação da suspensão; e;

**II.** para a realização de alguma diligência indispensável para o prosseguimento do feito a cargo da parte, e esta, no decurso, silenciar.

## **CAPÍTULO V**

### **DO ALVARÁ PARA SAQUE OU TRANSFERÊNCIA DE VALOR**

#### **Seção I**

##### **Da Expedição de Alvará em Geral**

**Art. 30.** A expedição de alvará de levantamento ou ofício para transferência de valores **somente ocorrerá depois de proferida a determinação judicial**.

**Art. 31.** O alvará para levantamento de valores ou transferência será expedido por meio eletrônico no próprio Projudi, podendo ser entregue por meio físico à parte beneficiária, sem advogado(a), a seu pedido.

#### **Seção II**

##### **DAS DILIGÊNCIAS PRÉVIAS À EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ**

**Art. 32.** Antes de expedir alvará, para saque ou transferência de numerário em substituição a alvará, a secretaria verificará se consta penhora no rosto dos autos contra a parte beneficiária do alvará, e, em caso positivo, certificará e, nesse caso, o alvará não será expedido, e os autos irão conclusos com a certidão.



**Art. 33.** Antes da expedição de alvará em nome do(a) procurador(a) da parte, deverá a secretaria verificar se o(a) advogado(a) possui procuração com poderes para receber e dar quitação.

**§ 1º.** Em caso negativo, certificar e intimar desde logo a parte para regularização da falha em 05 (cinco) dias.

**§ 2º.** Suprida a falha, expedir desde logo o alvará em caso de autorização judicial anterior.

**§ 3º.** Antes da expedição de alvará, se necessária inclusão ou verificação de contas judiciais existentes em nome das partes e/ou vinculadas ao processo, proceder à consulta ao Portal da Caixa Econômica Federal, na forma do art. 8, Inciso XVI, desta Portaria.

**Art. 34.** Antes da expedição de alvará em nome de eventual sociedade de advogados, deverá a secretaria verificar, sendo o caso, se:

**a)** o advogado que isso requer possui procuração com poderes para receber e dar quitação (art. 85, § 15, do CPC); ou

**b)** se a sociedade possui indicação na procuração com poderes para receber e dar quitação.

**§ 1º.** Em caso negativo, certificar e intimar desde logo para regularização da falha em 05 (cinco) dias.

**§ 2º.** Suprida a falha, expedir prontamente o alvará em caso de autorização judicial anterior.

### **Seção III**

### **DA VALIDADE E DA RENOVAÇÃO DOS ALVARÁS**

**Art. 35.** O alvará terá validade de 60 (sessenta) dias.

**§ 1º.** O prazo previsto no caput será prorrogado automaticamente, por ato ordinatório, uma única vez e por até 90 (noventa) dias, a pedido do(a) interessado(a).

**§ 2º.** A secretaria providenciará a reexpedição do alvará nos casos em que a parte, ou procurador(a) judicial com poderes para receber e dar quitação, indicar o nome de outro(a) advogado(a) com os mesmos poderes.



**Art. 36.** Caso o alvará, retirado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da confecção não tenha sido levantado na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em secretaria.

**Art. 37.** Os alvarás na Comarca de Londrina com a finalidade de transferência de valores para conta bancária do(a) beneficiário(a) devem ser expedidos por meio eletrônico, após o fornecimento dos dados suficientes da identificação da conta e seu titular, respeitado o contido no Capítulo V desta Portaria, sendo encaminhados pelo próprio Projudi à Caixa Econômica Federal para atendimento.

## CAPÍTULO VI

### Seção I

#### DA CARTA PRECATÓRIA PARA OUTRO ESTADO

**Art. 38.** As cartas precatórias a serem expedidas para outros Estados, para execução por quantia certa, avaliação e demais atos executórios conterão a indicação da agência bancária da Caixa Econômica Federal (CEF) vinculada a este Juizado, a conta atualizada do débito principal e dos acessórios, razão pela qual, antes da expedição, deverá a secretaria viabilizar a atualização do débito ou intimar a parte autora, se advogado(a) possuir, para fornecer o valor atualizado da dívida.

**Art. 39.** A secretaria promoverá expedição de ofício ou, preferencialmente, informação via meios eletrônicos de comunicação oficial (Malote Digital) ao Chefe de Secretaria do Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória devidamente cumprida, quando findo o prazo assinalado para seu cumprimento.

**Art. 40.** Em relação às cartas precatórias expedidas por este Juízo, quando não estiverem sendo respondidos os ofícios versando acerca de informações sobre o cumprimento do ato junto ao Juízo Deprecado, a Secretaria deverá estabelecer contato telefônico com o titular da respectiva Secretaria com a finalidade de obter as informações diretamente, certificando nos autos.

**Art. 41.** Eventuais ofícios de solicitação de informações pelo Juízo Deprecado serão, como regra, respondidos via correio eletrônico/malote digital por ele indicado, certificando-se nos autos e instruindo com os respectivos documentos, quando houver solicitação nesse sentido.

**Art. 42.** Quando a carta precatória for devolvida com diligência parcial ou totalmente infrutífera, ou seja, sem a prática de todos os atos determinados, intimar a parte interessada para dar atendimento às diligências solicitadas no prazo de 05 (cinco) dias e/ou se manifestar sobre atos deprecados não concretizados.

**Art. 43.** Salvo determinação judicial em contrário, nas precatórias constará o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.



**Parágrafo único.** Para a resposta a expediente do Juízo, o prazo será de 10 (dez) dias.

**Art. 44.** Solicitar a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento, quando houver pedido nesse sentido pela parte a quem aproveita a diligência ou quando o processo principal for extinto com ou sem resolução do mérito.

**Art. 45.** A expedição de mandado regionalizado ([Instrução Normativa nº 25/2020](#)) será sempre, quando possível, a opção prioritária.

## Seção II

### DA CARTA PRECATÓRIA RECEBIDA DE OUTRO ESTADO

**Art. 46.** Fazer conclusão imediata, sempre com anotação de urgência;

**Art. 47.** Devolver a carta precatória ao Deprecante, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, se:

**I.** for cumprido o ato deprecado; ou

**II.** o Juízo Deprecante pedir; ou

**III.** houver requerimento nesse sentido, feito pela parte a quem aproveitava o ato deprecado;

**IV.** o(a) interessado(a), intimado(a) para praticar ato necessário ao andamento da precatória, omitir-se ao fim do prazo; ou

**V.** frustrado o ato deprecado, a parte interessada não tiver advogado(a).

**Art. 48.** Recebida carta precatória para citação e/ou intimação da parte para comparecimento em audiência de conciliação ou instrução e julgamento, e em face da proximidade da audiência que torne inviável a prática do ato por Oficial(a) de Justiça ou Técnico(a) Cumpridor(a) de mandado ou que a data da audiência já tenha ocorrido, deverá certificar o fato e promover a imediata devolução da precatória, independentemente de despacho judicial.

**Art. 49.** As cartas precatórias destinadas à penhora/avaliação ou intimação/citação, quando certificado, nos autos, pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou Técnico(a) Cumpridor(a) de mandado, a inexistência de bens ou não localização do(a) devedor(a), da parte ou da testemunha, deverão ser imediatamente restituídas ao Juízo de origem, independentemente de



despacho judicial, comunicando ao Distribuidor e cancelando eventual audiência.

### **Seção III**

## **DO USO DE SISTEMA ELETRÔNICO EM CARTA PRECATÓRIA**

**Art. 50.** Tratando-se de carta precatória para a realização de diligência, de busca ou de bloqueio em sistema eletrônico, ou de pedido para utilização de um desses sistemas, formulado por parte, efetuar conclusão sem realizar nenhum outro

ato ordinatório.

### **Seção IV**

## **DA CARTA PRECATÓRIA MAL INSTRUÍDA**

**Art. 51.** Faltando dados ou documentos necessários para cumprimento da carta precatória, conforme requisitos estabelecidos no art. 260 do CPC, expedir ofício ao Juízo Deprecante, a ser firmado pelo Juiz(a) Supervisor(a) ou Juiz(a) Substituto(a), com a sua solicitação, sob pena de devolução sem cumprimento do ato deprecado.

**Parágrafo único.** Em se tratando de carta precatória para execução por quantia certa, não instruída com conta atualizada do débito principal e acessórios, proceder na forma do artigo anterior, devolvendo-a caso não haja resposta no prazo de 60 (sessenta) dias.

### **Seção V**

## **DA COBRANÇA DE CARTA PRECATÓRIA NÃO CUMPRIDA**

**Art. 52.** Decorridos 30 (trinta) dias do recebimento, sem cumprimento, efetuar a cobrança da carta precatória, e fazer conclusão do processo principal, com certidão, se não houver resposta em 10 (dez) dias contados da cobrança.

**Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica se for carta precatória para inquirição, e houver designação de data para o ato deprecado.

## **CAPÍTULO VII**

### **ABANDONO DE PROCESSO**

#### **Seção I**



## DA ROTINA DE ABANDONO DE PROCESSO

**Art. 53.** Intimar o(a) reclamante ou exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, quando a continuidade do processo depender de diligência sua.

**§ 1º.** A intimação conterá a advertência de que ocorrerá a extinção do processo em caso de inércia.

**§ 2º.** A intimação será feita apenas na pessoa do(a) advogado(a), se a parte o tem, e em caso contrário, será feita a intimação da própria parte.

**§ 3º.** Decorrendo prazo sem realização da diligência, fazer conclusão para sentença no agrupador apropriado - 'ABANDONO DA CAUSA - EXTINÇÃO'.

**Art. 54.** Nas execuções, não se realizará a intimação do art. 53 se o(a) exequente já foi intimado(a) para indicar bens penhoráveis do(a) executado(a), caso em que, no decorso, far-se-á conclusão no agrupador apropriado - 'EXTINÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE BENS'.

## CAPÍTULO VIII

### ARQUIVAMENTO DO PROCESSO

#### Seção I

##### DAS DILIGÊNCIAS EM PROCESSO FINDO

**Art. 55.** Certificado o trânsito em julgado e intimadas as partes da baixa dos autos, se houve recurso, se nada requererem em 30 (trinta) dias, arquivar o processo, com as baixas, anotações e comunicações necessárias.

**§ 1º.** Existindo carta precatória expedida e pendente, solicitar a devolução sem cumprimento.

**§ 2º.** Encontrando-se valores depositados nos autos, certificar e efetuar a conclusão ao fim do prazo do caput.

**§ 3º.** No caso de improcedência de todo(s) o(s) pedido(s) ou de extinção do feito sem resolução de mérito, arquivar o processo, com as baixas, anotações e comunicações necessárias logo após certificado o trânsito em julgado.



§ 4º. Na falta de advogado(a) do(a) vencedor(a) nos autos, deverá ser esclarecido, via intimação, que, em 30 (trinta) dias, poderá requerer a execução do julgado.

## Seção II

### DA BAIXA ANTES DO ARQUIVAMENTO

**Art. 56.** Antes do arquivamento serão procedidas e certificadas as diligências nos seguintes casos:

**I.** baixa de bloqueio de veículo feita via Renajud;

**II.** baixa de bloqueio efetuado via Sisbajud;

**III.** baixa de restrição, inserida por ordem judicial, em cadastro restritivo de crédito;

**IV.** levantamento de penhora ou arresto, com cancelamento dos registros e anotações respectivos, expedindo-se, para tanto, ofício ou mandado, conforme necessidade;

**V.** reversão das diligências realizadas em razão da tutela provisória concedida, se o feito foi extinto sem resolução de mérito, ou por improcedência, expedindo-se, para tanto, os ofícios e as intimações necessários, fazendo-se a conclusão em caso de dúvida sobre o alcance ou a natureza das providências a tomar; e

**VI.** comunicações previstas no Código de Normas, sobretudo se houver mandado de segurança ou recurso incidental pendente de julgamento.

**Parágrafo único.** Nenhum processo deverá ser enviado ou permanecer no denominado Arquivo Provisório (processo arquivado sem baixa).

## Seção III

### DO DESARQUIVAMENTO

**Art. 57.** Desarquivar autos, se o pedir o(a) advogado(a) ou a parte, e arquivá-los novamente, se nada for requerido ao fim do prazo de 05 (cinco) dias.



**Art. 58.** Pedido o desarquivamento para a execução do julgado, desarquivar com anotações e comunicações necessárias junto ao Cartório Distribuidor local, observando o artigo 97 desta Portaria.

**Parágrafo único.** Nos processos arquivados em virtude de sentença de extinção pela inexistência de bens penhoráveis o processo originário não deverá ser reativado, devendo ser intimado o(a) Exequente para promover a distribuição de nova execução por dependência desde que demonstre concretamente a alteração da capacidade financeira do devedor com a existência de bens passíveis de constrição.

## CAPÍTULO IX

### RECURSOS

#### Seção I

#### DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

**Art. 59.** Opostos embargos declaratórios, certificar e intimar a parte contrária para contrarrazões, em se tratando de pedido com efeito modificativo, fazendo conclusão ao fim do prazo.

**Parágrafo único** - Os embargos declaratórios de decisões proferidas por Juízes Leigos deverão ser encaminhados desde logo diretamente a quem a proferiu.

#### Seção II

#### DA ROTINA DE RECURSO INOMINADO

**Art. 60.** Apresentado recurso inominado, certificar sobre tempestividade e preparo, e fazer conclusão se:

**I.** O recurso for intempestivo (utilizar o agrupador 'RECURSO INTEMPESTIVO'); ou

**II.** O preparo não foi feito, ou está incompleto, e o recorrente não é beneficiário da justiça gratuita e não requereu tal benefício (utilizar o agrupador 'RECURSO - CUSTAS NÃO PAGAS');

**III.** O recurso ataca decisão interlocutória ou despacho (utilizar o agrupador 'RECURSO DECISÃO OU DESPACHO');



§ 1º. Nos demais casos, intimar o(a) recorrido(a) para contra-arrazoar (Art. 42, §2º, Lei 9099/95).

§ 2º. Se o recorrente pleitear o benefício da justiça gratuita, intimá-lo para que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, junte aos autos: a) cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos; b) cópia dos 3 últimos holerites atualizados, comprovante de recebimento de provento previdenciário ou cópia da carteira de trabalho em caso de desemprego; c) certidão negativa de imóveis e d) certidão negativa de propriedade de veículos, sob pena de indeferimento da assistência judiciária. Se for "autônomo" deverá indicar, especificando, as atividades que realiza (comércio, prestação de serviço, representação comercial, etc - informando ao Juízo seus rendimentos aproximados mensais) e o nome de pelo menos três de seus últimos "empregadores" (com endereço e telefone de contato) para eventualidade de consulta e verificação. Se for empresário individual, deverá juntar Declaração Anual do Simples Nacional para o Microempreendedor Individual ("Declaração Anual de Faturamento"). Se for aposentado ou receber algum outro benefício ou auxílio previdenciário, deverá juntar comprovantes relativos aos últimos três meses. Ainda, facultado à parte, no mesmo prazo, que comprove o pagamento das custas processuais, caso não junte os documentos requisitados. Outrossim, caso seja casada, a parte autora deverá, ainda, em razão do dever de cooperação e assistência mútua (CC, arts. 1.566, III e 1.568), indicar a profissão do correspondente cônjuge e comprovar sua renda atualizada, nos mesmos moldes acima. De igual modo, para o completo atendimento da decisão, caso a parte autora requerente do benefício da gratuidade seja dependente economicamente de outrem, as determinações deste comando servem àquele que for seu provedor.

§ 3º. Juntada a documentação relacionada no parágrafo anterior, intimar o(a) recorrido(a) para contra-arrazoar (Art. 42, §2º, Lei 9099/95).

**Art. 61.** Havendo mais de um recurso, proceder na forma do artigo 60 para todos os recursos.

**Art. 62.** Cumpridas as determinações dos artigos 60 e 61, não havendo irregularidade ou dúvida, e certificado o decurso do prazo para contrarrazões, ou com a apresentação das contrarrazões, fazer a conclusão no agrupador apropriado: 'RECURSO TEMPESTIVO E PREPARADO' ou 'RECURSO - PEDIDO DE GRATUIDADE'.

### **Seção III**

#### **BAIXA DE AUTOS DA TURMA RECURSAL**

**Art. 63.** Baixando os autos da Turma Recursal:

**I.** intimar as partes da baixa dos autos;

**II.** verificar se houve alteração na representação das partes, e promover as anotações necessárias, se for o caso; e



**III.** juntar no processo originário cópias dos acórdãos elaborados na Turma Recursal.

**Art. 64.** No caso de o vencedor não ter advogado(a) e o valor da causa ser inferior a 20 (vinte) salários mínimos, a intimação, referida no art. 63, conterá advertência de que a parte pode, em 30 (trinta) dias, comparecer na secretaria para requerer a execução da sentença, apresentando seus cálculos ou requerendo a remessa ao Contador Judicial.

**Parágrafo único.** Comparecendo o vencedor para requerer a execução:

**I.** indagar se há interesse do(a) credor(a) na utilização dos sistemas eletrônicos para busca de bens do(a) devedor(a), certificando a resposta; e

**II.** Se não houver apresentação do cálculo atualizado, remeter os autos ao Contador(a) Judicial para elaborar a conta e, juntada essa, fazer conclusão dos autos.

## **TÍTULO II**

### **DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA ROTINA DE TRATAMENTO DE INICIAL**

###### **Seção I**

###### **DOS CASOS DE CONCLUSÃO IMEDIATA DOS AUTOS**

**Art. 65.** Recebida a petição inicial, fazer a conclusão, quando:

**I.** Houver pedido de concessão de tutela de urgência ou pedido de liminar de qualquer natureza;

**II.** Seja vislumbrada a hipótese de necessidade de determinação de emenda da inicial;

**III.** Seja vislumbrada a hipótese de extinção do feito ou de indeferimento do pedido inicial;

**IV.** Se tratar de remessa de autos por outro Juízo (observando o art. 8º, XIII);



**V.** Houver pedido de distribuição por dependência;

**VI.** Se tratar de carta precatória (sempre com anotação de urgência);

**VII.** Se houver dúvida a respeito da competência para processamento do feito.

## **Seção II**

### **DA SUSPEITA DE PREVENÇÃO OU CONEXÃO**

**Art. 66.** Presente notícia ou indício de prevenção, da conexão, da continência, da litispendência e da coisa julgada, não sendo os casos previstos no artigo 65, suspender a rotina de tratamento da inicial, certificar as informações disponíveis antes de fazer conclusão.

## **Seção III**

### **DOS CASOS DE PENDÊNCIAS COM SUSPENSÃO DO PROCESSO**

**Art. 67.** Deixar de expedir citação e proceder à intimação do(a) autor(a) para regularizar a falha, não sendo os casos previstos nos arts. 65 e 66, sob pena de indeferimento da inicial, certificando a ocorrência nos seguintes casos:

**I.** se faltar prova da competência territorial do juizado, nos termos dos artigos 68 e 69 desta Portaria.

**II.** se faltar a indicação da inscrição do(a) reclamante no CPF ou no CNPJ, conforme o caso;

**III.** se o(a) autor(a) é pessoa jurídica, e não juntou documentação suficiente para provar seu enquadramento no art. 8º, inciso II, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do artigo 70 desta Portaria;

**IV.** se tratar de repetição de ação anteriormente extinta, e faltar a prova do recolhimento das custas lá impostas ao(à) autor(a);

## **Seção IV**

### **DA PROVA DE ENDEREÇO**

**Art. 68.** Considerar suficiente a prova da competência territorial do Juizado, se presente uma dentre estas situações:



- I.** o réu tiver domicílio no foro/comarca;
- II.** a obrigação, o objeto da lide, tiver de ser cumprida no foro/comarca;
- III.** for ação de reparação de dano e o fato tiver acontecido neste foro/comarca; ou
- IV.** houver documento provando domicílio do(a) autor(a) no foro/comarca.

**Art. 69.** Considerar como suficiente o documento para provar domicílio do(a) autor(a) no foro/comarca, se presente uma destas situações:

**I.** houver fatura de energia elétrica, água, telefonia, ou outro documento oficial, emitido em nome do(a) reclamante e datado de menos de 90 (noventa) dias, dirigido a endereço neste foro/comarca; ou

**II.** o documento referido no inciso anterior estiver em nome de:

**a)** cônjuge, pai, mãe, filho(a) do(a) reclamante, provada a relação por documento público oficial;

**b)** outro parente do(a) reclamante, com parentesco provado por documento público oficial, acompanhado de declaração firmada pelo dito parente de que o(a) reclamante reside em sua companhia; ou

**c)** pessoa que declarar por escrito que mantém relação de união estável com o(a) reclamante.

**§1º.** A declaração, de que tratam as alíneas, deverá conter nome, qualificação e assinatura do(a) declarante e de duas testemunhas.

**§2º.** Proceder a intimação da parte autora, em termos de emenda à inicial, na forma dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, junte aos autos comprovante de residência atualizado (expedido há menos de 90 dias) e em seu próprio nome, ou comprovar documentalmente sua relação com o titular, conforme consta neste artigo.

## **Seção V**

### **DA DOCUMENTAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA**

**Art. 70.** Quanto ao enquadramento da pessoa jurídica, ou empresário individual, no art. 8º, inciso II, da Lei n.º 9.099/1995, considerar suficiente a prova se presentes todos estes documentos:



**I.** a certidão simplificada da Junta Comercial, com menos de 60 (sessenta) dias, indicando que a parte é microempresa ou empresa de pequeno porte;

**II.** a declaração de Contador(a) afirmando que os sócios da pessoa jurídica reclamante ou o empresário individual não participam de empresas com renda superior à de empresa de pequeno porte, somente em relação às empresas de pequeno porte;

**III.** os balanços da receita anual bruta do último exercício disponível, somente em relação às empresas de pequeno porte; ou

**IV.** o contrato social e última alteração, se o(a) reclamante for pessoa jurídica.

**§ 1º.** Deixar de exigir juntada do contrato social e da certidão da Junta Comercial se o(a) reclamante for sociedade de advogados.

**§ 2º.** Isentar a juntada do contrato social se o(a) reclamante for empresário individual.

**§ 3º.** Os balanços da receita anual bruta, referidos acima, não podem ser substituídos por declaração de Contador(a) ou do(a) reclamante acerca do faturamento, nem por balanço patrimonial.

**§ 4º.** Os balanços podem ser substituídos por:

**I.** documento enviado ao Simples Nacional, em que conste o faturamento do último exercício;

**II.** última declaração do imposto de renda ou

**III.** outro documento oficial, emitido para fim fiscal, que indique quanto a empresa faturou.

**§ 5º.** Na hipótese de a empresa ter sido criada há menos de um ano, não se exigirá o balanço da receita anual, o qual será substituído por um dos documentos mencionados no § 4º.

**§ 6º.** Tendo em vista a existência de inúmeros processos nesta Serventia, ajuizados sem legitimidade ativa, culminando com a extinção do feito, nos casos em que o exame dos autos revelar dúvida quanto a real possibilidade de litigação neste Juizado Especial Cível, proceda-se à intimação da parte autora/exequente - em atenção ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006, em seu artigo 3º, § 4º, III - para, em 05 (cinco) dias: a) esclarecer - com precisão - se seus sócios são empresários, ou sócios de outras empresas; b) demonstrar seu faturamento anual bruto, apresentando sua Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), referente ao último exercício financeiro,



ou, alternativamente: (I) documento enviado ao Simples Nacional, em que conste o faturamento; (II) última declaração do imposto de renda, ou (III) outro documento oficial, emitido para fim fiscal, indicativo do faturamento da empresa, tanto da exequente, filiais, como eventuais demais empresas.

**§7º.** Em relação aos documentos elencados no §6º, item "b", considerando que se tratam de documentos referentes à situação fiscal da parte, deverá ser anotado o sigilo "intenso".

## **Seção VI**

### **DAS PROVIDÊNCIAS EM CASOS DE PENDÊNCIAS**

**Art. 71.** Nas hipóteses previstas no artigo 67 desta Portaria, a intimação à parte será única, e conterá, discriminadamente, a lista de todas as providências esperadas da parte.

**§ 1º.** Fazer a conclusão, no decurso, certificando se não houve atendimento, ou se houve atendimento parcial, da intimação, discriminando, neste último caso, que itens não foram cumpridos.

**§ 2º.** Proceder na forma do artigo 74 desta Portaria, se o atendimento foi integral.

## **Seção VII**

### **DOS CASOS DE PENDÊNCIAS SEM SUSPENSÃO DO PROCESSO**

**Art. 72.** Ausentes os casos dos artigos anteriores deste Capítulo I, com a audiência de conciliação já designada automaticamente pelo Projudi na distribuição do feito, expedir citação, e intimar o(a) reclamante para regularizar a pendência:

**I.** nos casos da juntada de documentos ilegíveis, sob as penas lá previstas;

**II.** se a inicial é firmada por advogado(a) sem mandato, que não requereu prazo para juntá-lo e não foi nomeado pelo juízo para atender o(a) reclamante;

**III.** se a procuração outorgada pela pessoa jurídica não indica quem a firmou como representante, ou se o(a) signatário(a) não tem poderes para outorgar procuração em nome da empresa;

**IV.** se a procuração não está assinada.



§ 1º. No caso do empresário individual, basta a apresentação de uma procuração, passada ou pela empresa ou pela pessoa física do empresário.

§ 2º. Decorrido o prazo, se não for sanada alguma das pendências do caput, submeter à conclusão após a audiência de conciliação caso não superada a pendência.

**Art. 73.** Quando do recebimento do feito, a Secretaria verificará se há identidade das partes constantes no registro no Sistema Projudi com a petição inicial.

**Parágrafo único.** Havendo divergência, certificará o fato e intimará a parte requerente para manifestação em 05 (cinco) dias.

## Seção VIII

### DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

**Art. 74.** Inexistindo pendências que, na forma dos artigos anteriores, impeçam o recebimento da inicial, considerando que a audiência de conciliação, na Comarca de Londrina, nos processos de conhecimento, são designadas automaticamente pelo Projudi na distribuição do feito, expedir as citações e intimações necessárias.

**Art. 75.** Quando a secretaria identificar que a qualificação e/ou o endereço do(a) citando(a) ou intimando(a) estão incompletos, intimar a parte interessada para completá-los no prazo de 05 (cinco) dias, salvo situações excepcionais a serem objeto de certidão nos autos.

**Art. 76.** Informando desde logo a parte autora que desconhece a completa qualificação da parte contrária, mas, por outro lado, informando seu endereço e/ou referências que viabilizem a citação, deverá a citação ocorrer, prontamente, via Oficial(a) de Justiça ou Técnico(a) Cumpridor(a) de mandado, que deverá, no cumprimento do mandado, colher os dados pessoais da parte ré.

**Parágrafo único.** Caberá ao(a) Conciliador(a) ou Juiz(a) Leigo(a), em audiência, coletar as informações faltantes se não tiver ocorrido a completa identificação pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou Técnico(a) Cumpridor(a) de mandado.

**Art. 77.** Expedição de mandado, mandado regionalizado ou carta precatória quando a carta postal destinada à citação ou intimação retornar com a observação Ausente, Não Atendido, Não Procurado, Área Sem Distribuição Postal, e quando houver justificativa para a ausência de entrega.

**Art. 78.** A intimação da parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias, quando, nos casos de citação postal do(a) réu(ré), o Aviso de Recebimento (AR) retornar com a observação Mudou-se, Desconhecido,



Endereço Inexistente, Endereço Insuficiente, Inexiste Número e Outras, e mantida a audiência agendada, salvo impossibilidade em face da proximidade da solenidade ou deliberação judicial em contrário.

**Art. 79.** Na impossibilidade da manutenção da audiência designada, deverá ser certificado o motivo nos autos e a secretaria pautar, desde logo, outra data para a realização da solenidade, intimando e citando, se necessário, as partes.

**Art. 80.** A audiência não deverá ser cancelada, mesmo diante de pedido da parte autora, pela mera e simples ausência de retorno do mandado de citação ou do AR, aguardando-se referido ato e eventual comparecimento da parte.

**Art. 81.** Vindo aos autos, antes da audiência, negativa documentada de citação da única parte reclamada, cancelar a audiência e intimar o(a) autor(a) a respeito, assim como para apresentar novo endereço em 05 (cinco) dias.

**§ 1º.** Decorrido o prazo, caso seja apresentado novo endereço, deverá ser designada nova audiência ou, caso não indicado novo endereço, serem os autos remetidos à conclusão.

**§ 2º.** Havendo mais de um reclamado, não cancelar a audiência, mesmo na hipótese de citação negativa de um dos(as) reclamados(as).

## **CAPÍTULO II**

### **DA JUSTIÇA GRATUITA**

#### **Seção I**

##### **DO PEDIDO DE GRATUIDADE ANTES DA SENTENÇA**

**Art. 82.** Apresentado pedido de gratuidade da justiça em qualquer etapa do processo anterior à sentença, cientificar a parte de que o Juiz(a) Supervisor(a) deliberará sobre a questão se e quando ocorrer alguma das situações de incidência de custas.

**§ 1º.** Havendo insistência, fazer conclusão.

**§ 2º.** O disposto no caput deve ser feito sem prejuízo das demais rotinas se o pedido for formulado na inicial ou com ela.

#### **Seção II**

##### **DO PEDIDO DE GRATUIDADE NA FASE RECURSAL**



**Art. 83.** No caso de pedido de gratuidade da justiça apresentado, reiterado ou pendente de exame, quando da apresentação do recurso inominado por quem o formulou, cumprir o artigo 60 §2º desta portaria.

**Art. 84.** Efetuado o depósito de preparo pelo(a) interessado(a), presumir a desistência do pedido de gratuidade e dar continuidade à rotina de análise de recursos.

**Art. 85.** Deliberando o Juiz(a) positivamente sobre a gratuidade, cumprir a rotina de recurso inominado, prevista nesta Portaria.

**Parágrafo único.** Emitir, se foi deferida a gratuidade, o Documento de Isenção previsto no § 2º art. 6º da Instrução Normativa n.º 1/2015.

### **Seção III**

## **DO PEDIDO DE GRATUIDADE EM OUTRAS SITUAÇÕES**

**Art. 86.** Apresentado o pedido de justiça gratuita em alguma outra situação em que a lei admita a incidência de custas, cumprir o contido no artigo 60, §2º, no que for cabível.

### **CAPÍTULO III**

## **DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

### **Seção I**

## **DA ROTINA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

**Art. 87.** Quando qualquer das partes, ou ambas conjuntamente, solicitarem a não realização de audiência conciliatória, a Secretaria deverá cientificá-las de que o entendimento deste Juízo é de que a audiência é obrigatória por lei, e que a ausência da parte implicará nas penalidades da Lei 9099/95 (extinção ou revelia).

**Art. 88.** Durante a audiência de conciliação:

**I.** Providenciar a confirmação ou atualização dos endereços, números de telefone e endereços eletrônicos dos presentes; e

**II.** Conferir os dados pessoais das partes, constantes dos autos, com os documentos de identificação pessoal que elas portam, com a gravação desses documentos no momento da exibição;



**III.** Orientar as partes para se manifestarem de forma específica, na própria audiência ou em petição, quanto ao interesse na realização de audiência de instrução e julgamento;

**IV.** Se não houver contestação nos autos, conceder o prazo de 10 (dez) dias para a parte requerida apresentá-la. Findo o prazo retro mencionado, com ou sem manifestação do(a) requerido(a), fica concedido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora oferecer impugnação à contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, contestar o pedido contraposto, se houver, ou realizar pedido de seu interesse, ratificando que os prazos concedidos em audiência correm independente de nova intimação.

## **Seção II**

### **DO TRATAMENTO DA ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

**Art. 89.** Providenciar as anotações e registros nos campos específicos do Projudi, se na ata da audiência de conciliação constar:

**I.** Constituição, substituição ou confirmação de advogado(a);

**II.** Requerimento de que as intimações sejam dirigidas a determinado(a) procurador(a);

**III.** Informação de novos dados de endereço ou meios de comunicação de parte; e

**IV.** Adesão ao sistema de intimação por aplicativo.

**Art. 90.** Concedido, na audiência, o prazo para regularizar representação ou justificar a ausência, no decurso, certificar o que for necessário, e fazer conclusão se houver revelia ou ausência injustificada do(a) autor(a).

## **CAPÍTULO IV**

### **DA FASE DE SANEAMENTO**

**Art. 91.** Se na impugnação à contestação for apresentado documento novo, intimar a parte requerida para se manifestar, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Art. 92.** Os autos deverão ser conclusos para sentença, se todas as partes tiverem pedido o julgamento antecipado e houver contestação e impugnação à contestação nos autos, ou tendo decorrido o prazo para apresentá-los, e vencida a hipótese do artigo anterior, utilizando o agrupador: 'JULGAMENTO ANTECIPADO'. Caso uma das partes requeira a designação



de audiência de instrução e julgamento fazer a conclusão com o agrupador 'AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO'. Utilizar o agrupador 'REVELIA' caso a parte requerida, apesar de citada, não tenha comparecido na audiência conciliatória.

## **CAPÍTULO V**

### **DA FASE INSTRUTÓRIA**

**Art. 93.** Arrolada testemunha pela parte, que pretende sua intimação pelo Juízo, a ser inquirida em audiência de instrução e julgamento, o processo será concluso, com urgência, possibilitando exame a respeito do pedido, tendo em vista o contido no artigo 455 do CPC/2015.

**Art. 94.** Verificar, 05 (cinco) dias antes da audiência, o cumprimento das intimações determinadas e providenciar, se for o caso, a devolução dos mandados, a expedição de qualquer meio idôneo de comunicação para efetiva realização do ato, inclusive, mensagem por aplicativo, se for o caso.

## **TITULO III**

### **DA EXECUÇÃO**

#### **Capítulo I**

##### **DA EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL**

###### **Seção I**

###### **DO PRAZO PARA INICIAR A EXECUÇÃO JUDICIAL**

**Art. 95.** Existindo condenação ao pagamento de quantia certa, cientificadas as partes do trânsito em julgado e/ou da baixa dos autos da Turma Recursal, aguardar por 30 (trinta) dias pelo pedido de execução.

**Parágrafo único.** Arquivar os autos se não sobrevier o pedido no prazo.

###### **Seção II**

###### **DO TRATAMENTO DE INICIAL DE EXECUÇÃO JUDICIAL**

**Art. 96.** Fazer conclusão, sem qualquer outra diligência, se apresentado pedido de execução de sentença:



- I.** proferida por outra unidade judicial;
- II.** homologatória de acordo celebrado em processo que tramitou em outro Juízo; ou
- III.** proferida em ação coletiva.

**Art. 97.** Fora das hipóteses do artigo precedente, apresentado o pedido de execução, alterar a classe processual para cumprimento de sentença, atualizando o valor da causa, observando a ocorrência ou não de inversão nos polos da relação processual, e fazer a remessa ao Cartório Distribuidor para anotação, com conclusão imediata, desde que:

- I.** o pedido esteja acompanhado do cálculo;
- II.** conste dos autos o número do CPF ou CNPJ e o endereço do(a) devedor(a); e

**§ 1º.** Faltando algum dos requisitos, intimar o(a) credor(a) para regularizar, sob pena de extinção da execução no caso dos incisos I e II, parte final.

**§ 2º.** No caso de o(a) credor(a) não ter advogado(a), dispensa-se o cumprimento do inciso I. Nesse caso, encaminhar os autos ao Contador Judicial, e, juntado o cálculo, proceder na forma do artigo 97 desta portaria.

### **Seção III**

### **DO DEPÓSITO E PENHORA EM EXECUÇÃO JUDICIAL**

**Art. 98.** Havendo depósito voluntário para pagamento, proceder à intimação do credor para se manifestar em 10 (dez) dias acerca da extinção do processo, concordando o autor com os valores depositados, expeça-se alvará para levantamento, independente de despacho.

**Art. 99.** Decorrido o prazo para pagamento, não promovendo o(a) executado(a) o cumprimento voluntário da sentença, e não tendo sido apresentada, nos próprios autos, impugnação ao seu cumprimento, intimar o credor para apresentar novo cálculo, já incluída a multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC, dando andamento às demais diligências contidas no despacho judicial inicial da fase do cumprimento, após a sua apresentação.

**Parágrafo único.** No caso de credor(a) desacompanhado(a) de Advogado(a), enviar os autos ao Contador Judicial para atualização, se no cálculo anterior não constar conta com inclusão da multa supra mencionada.



## CAPÍTULO II

### DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXRAJUDICIAL

#### Seção I

##### DO TRATAMENTO DA INICIAL DE EXECUÇÃO EXRAJUDICIAL

**Art. 100.** Intimar o(a) exequente, se ainda não o fez, para:

**I.** juntar a comprovação da entrega da mercadoria ou da prestação de serviço, se se tratar de execução de duplicata sem aceite;

**II.** indicar o CPF ou CNPJ e endereço do(a) executado(a);

**III.** apresentar cálculo atualizado; e

**§ 1º.** Quanto ao inciso III do caput, a intimação será feita sob pena de indeferimento da inicial.

**§ 2º.** Se a parte exequente não estiver assistida por Advogado(a), encaminhar os autos para o Contador Judicial da Comarca.

**Art. 101.** Tratando-se o(a) exequente de pessoa jurídica, faltando a prova do seu enquadramento no art. 8º, inciso II, da Lei n.º 9.099/1995, conforme critérios do artigo 70 desta Portaria, intimar para apresentar o documento faltante, sob pena de extinção da execução.

**Art. 102.** Fazer a conclusão, certificando o motivo se, em qualquer etapa da rotina, houver dúvida sobre a regularidade do pedido de execução ou os cálculos, e, igualmente, se:

**I.** o título executivo for documento particular, não se enquadrar em outras hipóteses do art. 784 do CPC, e não tiver assinatura de duas testemunhas;

**II.** o título executivo for documento público ou particular em que não consta a assinatura do(a) executado(a);

**III.** o título executivo não foi endossado, e o(a) exequente não é o(a) beneficiário(a) nominado(a);

**IV.** o(a) exequente é pessoa física cessionária de crédito de pessoa jurídica; ou



V. o valor do crédito supera a alçada dos Juizados.

## Seção II

### DA CITAÇÃO E PENHORA

**Art. 103.** Inexistindo dúvida sobre a regularidade da inicial e os cálculos, submeter à conclusão inicial.

**§ 1º.** Promover a busca e a penhora de bens a pedido do(a) credor(a) se não houver o pagamento no prazo, nem a oferta de bens à penhora, na forma determinada no despacho judicial inicial.

**Art. 104.** Optando o(a) executado(a) pela aplicação do parcelamento previsto no art. 916 do CPC, deverá efetuar, desde logo, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor sob execução.

**§ 1º.** Caso não apresente comprovante do depósito, deverá ser intimado(a) para apresentá-lo em 05 (cinco) dias, sob pena de inviabilização do parcelamento proposto e prosseguimento da execução.

**§ 2º.** Com a comprovação do depósito inicial nos autos, fazer conclusão. Deferido o parcelamento, a extração dos sucessivos alvarás, quando feitos os pagamentos, deverá ser feita independentemente de nova deliberação judicial.

**§ 3º.** No caso de não pagamento de qualquer das parcelas, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a) para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado o comprovante de depósito/pagamento, ainda que extemporâneo, a parte credora deverá ser intimada para manifestação em 05 (cinco) dias.

## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES COMUNS A TODAS AS EXECUÇÕES

### Seção I

### DA INCLUSÃO DO(A) EXECUTADO(A) NO SERASA

**Art. 105.** Para inclusão de minuta junto ao Sistema SerasaJud para inscrição do nome do(a) executado(a) nos cadastros restritivos de crédito, serão necessários:

I. a ausência de pendências na petição inicial, conforme artigos 96, 97 e 103 desta Portaria;



**II.** o cálculo datar de menos de 6 (seis) meses, observando-se, se for o caso, artigo 8º, VIII e IX; e

**III.** ter transcorrido o prazo para pagamento voluntário.

**§ 1º.** Ausente alguma informação necessária para a inscrição, intimar o(a) credor(a) para fornecê-la.

**§ 2º.** Cancelar imediatamente a inscrição se for:

**I.** efetuado o pagamento;

**II.** garantida a execução; ou

**III.** extinta a execução.

## **Seção II**

### **DO DEPÓSITO VOLUNTÁRIO OU ESPONTÂNEO DO VALOR**

**Art. 106.** Se o(a) devedor(a) fizer depósito de valor e for inequívoca a intenção de pagamento, intimar o(a) credor(a) para dizer se anui com a extinção do feito ou entende haver saldo remanescente em seu favor, caso em que deverá apresentar o cálculo, ou requerer a remessa ao Contador Judicial, se não tiver advogado(a).

**§ 1º.** No caso de o(a) depositante não afirmar, expressamente, que se trata de depósito para fins de garantia de execução, promover a intimação para esclarecimento em 05 (cinco) dias, com a advertência de que o silêncio implicará o tratamento do depósito como destinado ao pagamento.

**§ 2º.** A intimação, referida no artigo 106, advertirá que o silêncio será entendido como outorga de quitação, e causará a extinção do processo pelo pagamento.

**Art. 107.** Requisitar a devolução dos mandados executivos, quando houver, a qualquer tempo, o cumprimento voluntário da obrigação.

## **Seção III**

### **DA OFERTA DE BENS À PENHORA PELO(A) EXECUTADO(A)**



**Art. 108.** No caso de o(a) executado(a), a qualquer tempo, oferecer bens para garantia da execução, intimar o(a) exequente para se manifestar, desde que a propriedade dos ditos bens esteja provada e seu valor atribuído na petição. Faltando os requisitos, fazer a conclusão.

**§ 1º.** Existindo concordância do(a) credor(a) com a oferta, expedir mandado de penhora e avaliação do bem ofertado, bem como intimação do(a) executado(a) para apresentar embargos, no prazo legal.

**§ 2º.** Tratando-se de execução de título extrajudicial, após retorno do mandado de penhora e avaliação, devidamente cumprido, a Secretaria deverá designar audiência de conciliação, conforme pauta automática do Projudi, com intimação das partes e de que o Executado poderá, querendo, apresentar embargos.

## **Seção IV**

### **da PENHORA DE IMÓVEL**

**Art. 109.** O juízo não estando garantido, se o(a) credor(a) requerer penhora de imóvel, lavrar o termo, desde que haja nos autos matrícula, datada de menos de 30 (trinta) dias, atribuindo a propriedade ao(a) executado(a).

**§ 1º.** É dispensada a assinatura do(a) executado(a) no termo.

**§ 2º.** Intimar o(a) credor(a) para juntar a matrícula atualizada, no caso de não ter feito e, no silêncio, cumprir os artigos 53 e 54.

**Art. 110.** Lavrada a penhora sobre imóvel:

**I.** expedir mandado para que o(a) Oficial dela intime o cônjuge do(a) executado(a), avalie o bem, certifique se é divisível e quem nele reside;

**II.** fornecer cópia do termo ou auto ao(a) credor(a), para averbação, se o pedir; e

**III.** proceder na forma dos artigos 120 e 121 desta Portaria.

## **Seção V**

### **DA ROTINA DE BUSCA DE BENS**

**Art. 111.** Iniciada a execução, e nos casos em que se determinar o cumprimento da rotina de busca de bens, aplicá-la se:

- I.** o(a) credor(a) o pediu;
- II.** houver cálculo datado de menos de 06 (seis) meses;
- III.** não estiver o juízo garantido por penhora ou depósito.

**§ 1º.** Tratando-se de execução de título judicial, só proceder à rotina de busca de bens após decurso do prazo para pagamento voluntário e do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação.

**§ 2º.** Faltando o requisito do inciso II do caput, intimar o(a) credor(a) para juntá-lo sob pena de extinção, se tiver Advogado(a), ou, se não o tem, remeter os autos ao Contador Judicial.

**Art. 112.** A rotina de busca de bens inclui, pela ordem, a tentativa de penhora pelo Sisbajud e depois pelo Renajud.

**Parágrafo único.** Se a rotina de busca de bens resultar negativa, dar ciência ao(à) credor(a) dos resultados, procedendo a sua intimação para indicar bens do(a) executado(a), sob pena de extinção da execução.

## Seção VI

### DA PENHORA DE DINHEIRO VIA SISBAJUD

**Art. 113.** A secretaria deverá utilizar o sistema Sisbajud para protocolizar o pedido de bloqueio de valores, salvo decisão em contrário.

**§ 1º.** Lançar o bloqueio contra todos que figurarem no polo passivo da execução, pelo valor integral dessa, ressalvada ordem em contrário.

**§ 2º.** Tratando-se de execução de título judicial, só protocolar o pedido de bloqueio após decurso do prazo para pagamento voluntário e do prazo para apresentação de sua impugnação.

**§ 3º.** Inexistindo valor bloqueado, prosseguir na forma do despacho judicial inicial e frustradas as buscas de bens, intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis do(a) executado(a), sob pena de extinção da execução.

**§ 4º.** Bloqueados os valores, providenciar a transferência para conta vinculada ao juízo.

**§ 5º.** Sobrevindo alegação de impenhorabilidade juntar nos autos as informações do(s) bloqueio(s) realizado(s) extraídas do sistema Sisbajud



e fazer conclusão urgente com o localizador 'BLOQUEIO SISBAJUD - IMPENHORABILIDADE'.

**§ 6º.** Apresentado comprovante de pagamento pelo(a) executado(a), após a realização do bloqueio, providenciar:

**I.** o desbloqueio, se possível, caso o valor depositado seja idêntico ou superior ao bloqueado; e

**II.** a transferência apenas do valor da diferença, se for inferior e possível.

**Art. 114.** Confirmado o atendimento, pela instituição financeira depositante, da ordem para transferência da importância bloqueada para conta judicial, prosseguir, na forma dos artigos 120 e 121 desta Portaria.

## Seção VII

### DO BLOQUEIO VIA RENAJUD E DA PENHORA DE VEÍCULO

**Art. 115.** Sendo negativa a penhora via SISBAJUD, deverá a Secretaria providenciar o comando eletrônico de pesquisa de veículos automotores no sistema Renajud, anexando o resultado nos autos, e em caso de resultado positivo de veículo sem restrições, expedir mandado de penhora e avaliação pelo o Sr. Oficial de Justiça.

**§ 1º.** Tratando-se de execução de título judicial, só protocolar o pedido após decurso do prazo para pagamento voluntário.

**§ 2º.** No caso de o(a) credor(a) também pedir expressamente o bloqueio da circulação do veículo, fazer a conclusão para apreciação do pedido.

**Art. 116.** Se houver necessidade, intimar o(a) credor(a) para:

**I.** Indicar o paradeiro do bem a ser penhorado e avaliado;

**II.** Juntado o auto de penhora e avaliação pelo Senhor Oficial de Justiça, proceder ao bloqueio do veículo no sistema Renajud.

**Art. 117.** Restando infrutífera a satisfação do débito pelas medidas anteriores (Sisbjud e Renajud), intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

**Art. 118.** O(A) exequente solicitando, oficiar ao(à) credor(a) fiduciário(a) requisitando informar:



- I - se houve ou não a quitação do contrato;
- II - se não houve, quantas são as parcelas pagas e vincendas, e seu valor; e
- III - se houver parcelas inadimplidas, quantas são.

## **Seção VIII**

### **DA PENHORA DE ESTOQUE OU DE OUTROS BENS MÓVEIS**

**Art. 119.** Concluída a rotina prevista nos artigos 111 e 112 sem garantia do juízo e o(a) credor(a) o requerer, expedir mandado para penhora e avaliação de bens móveis no endereço do(a) executado(a).

**§ 1º.** Do mandado, constará a instrução para que não sejam penhorados bens:

- I** - cuja penhorabilidade seja duvidosa; e
- II** - de difícil conservação ou alienação.

**§ 2º.** Nesses casos, a certidão deverá discriminar as diligências e os motivos da suspensão do cumprimento, de forma fundamentada.

**§ 3º.** Resultando negativa a diligência, intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis do(a) executado(a), sob pena de extinção da execução.

## **Seção IX**

### **DO TRATAMENTO DE PENHORA POSITIVA**

**Art. 120.** Existindo depósito em garantia, ou penhora e avaliação, se houver dúvida se o juízo está garantido, fazer conclusão, certificando o motivo.

**§ 1º.** Considerar garantido o juízo se o valor dos bens penhorados, ou do dinheiro depositado, iguala ou supera o valor da conta, sendo essa datada de 06 (seis) meses ou menos.

**§ 2º.** Sobrestar as diligências desta Seção enquanto houver impugnação à avaliação pendente de decisão, retomando-as assim que julgada.



**Art. 121.** Estando garantido o juízo, intimar o(a) executado(a) da penhora, se ainda não o foi, para:

**I.** apresentar embargos em 15 (quinze) dias, nos próprios autos da execução, se for de título judicial; e

**II.** comparecer à audiência de conciliação pós-penhora e, nela, oferecer os embargos, se a execução é de título extrajudicial. Nesse caso, também o(a) credor(a) será intimado(a) para a audiência.

**§ 1º.** A intimação não será feita no depósito voluntário para garantia na execução de título judicial, em cujo o prazo para embargos correrá da data do depósito.

**§ 2º.** Insuficiente a penhora para garantir o juízo, intimar:

**I.** o(a) executado(a) da penhora, na forma do art. 841 do CPC; e

**II.** o(a) exequente para indicar bens do(a) devedor(a) para penhora, e requerer o que lhe convier quanto ao destino dos bens já penhorados, sob pena de cancelamento da penhora e extinção da execução.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA DEFESA DO(A) EXECUTADO(A)**

#### **Seção I**

##### **DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO**

**Art. 122.** Apresentados embargos à execução, fazer anotação no Distribuidor, e intimar o(a) credor(a) para responder, se o juízo estiver garantido e os embargos forem tempestivos. Em caso contrário, fazer conclusão, com o agrupador 'EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS' ou 'EMBARGOS SEM GARANTIA DO JUÍZO'.

**§ 1º.** Após manifestação do Credor, ou decorrido o respectivo prazo, fazer conclusão.

#### **Seção II**

##### **DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**



**Art. 123.** Apresentada exceção de pré-executividade, intimar o(a) credor(a) para se manifestar em 10 (dez) dias.

## **CAPÍTULO V**

### **DO ATO EXPROPRIATÓRIO**

**Art. 124.** Julgados os embargos ou decorrido o prazo para embargar, intimar o(a) credor(a) para requerer, se ainda não o fez, a adjudicação do bem penhorado ou as medidas do art. 52, inciso VII e do art. 53, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.099/1995.

**Parágrafo único.** Na hipótese descrita acima, tratando-se de valores bloqueados via sistema Sisbajud, remeter os autos conclusos.

**Art. 125.** Inexistindo interesse do(a) credor(a) na adjudicação, e sendo o caso de se designar leilão, submeter à conclusão.

**Art. 126.** Na falta de arrematação por ausência de licitantes, intimar o(a) exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

**Art. 127.** O produto da arrematação ou da adjudicação sendo insuficiente para a quitação da dívida, intimar o(a) exequente para indicar bens penhoráveis do(a) executado(a), sob pena de extinção da execução.

## **TÍTULO IV**

### **DAS CUSTAS, DO JUIZ(A) LEIGO(A) e DO(A) CONCILIADOR(A)**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS CUSTAS**

**Art. 128.** A secretaria observará, para fins das custas processuais, o previsto na Lei Estadual n.º 18.413, de 29 dezembro de 2014, e na Instrução Normativa n.º 1/2015 (CSJEs), com destaque especial para os seguintes casos de incidência:

**I.** no preparo do recurso inominado;

**II.** na extinção do processo motivada pelo não comparecimento do(a) autor(a) à audiência;



**III.** nos casos de litigância de má-fé, apurada nas fases de conhecimento e execução; e

**IV.** nos casos de improcedência dos embargos de devedor.

**Art. 129.** Transitada em julgado a sentença que extinguiu o processo eletrônico por ausência do(a) autor(a) à audiência e não sendo a hipótese de isenção ou de concessão da assistência judiciária gratuita, a secretaria, sequencialmente:

**I.** emitirá a guia, no Sistema Uniformizado, com o valor devido;

**II.** vinculará a guia aos autos no Sistema Projudi; e

**III.** notificará o(a) autor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da guia de custas emitida.

**Parágrafo único.** Inexistindo pagamento, cumprir na forma da Instrução Normativa n.º 12, de 3 de julho de 2017.

## CAPÍTULO II

### DO(A) JUIZ(A) LEIGO(A) E DO(A) CONCILIADOR(A)

**Art. 130.** Em caso de atraso na apresentação de projeto de sentença pelo Juiz(a) Leigo(a), deverá a Secretaria promover, no próprio Projudi, sua intimação para apresentação do projeto de sentença ou justificativa em 10 (dez) dias, na forma do art. 64 da Resolução n.º 9, de 27 de novembro de 2019 (OE/TJPR).

**§ 1º.** Persistindo a omissão, o(a) Juiz(a) Supervisor(a) deverá ser cientificado(a) formalmente para resolver a questão:

**I.** avocando os autos; ou

**II.** encaminhando o feito para outro Juiz(a) Leigo(a), hipótese em que deverá ser promovida a fiscalização do novo prazo fixado.

**§ 2º.** Até o quinto dia de cada mês, a Secretaria deverá verificar se há algum atraso de Juiz(a) Leigo(a) que exija providências.

**Art. 131.** Em caso de reclamação verbal ou escrita em face de conciliador(a) e juiz(a) leigo(a), deverá o expediente ser encaminhado ao(a) Juiz(a) Supervisor(a) para fins do art. 65 da Resolução n.º 9/2019 (OE/TJPR).



## TÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### Seção I

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 132.** Qualquer dúvida acerca do alcance e do cumprimento desta Portaria será objeto de consulta lançada nos autos, com subsequente conclusão.

**Art. 133.** Deverão ser observadas as disposições da Instrução Normativa Conjunta n.º 5, de 16 de dezembro de 2019 (P-GP/CGJ), de modo que a numeração dos atos normativos seja gerada automática e obrigatoriamente pelo Sistema Athos, disponibilizando-a na página do Tribunal de Justiça pelo Sistema Publique-se.

**Art. 134.** Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

**§ 1º.** Encaminhe-se cópia ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Supervisor(a)- Geral do Sistema de Juizados Especiais e ao(à) Juiz(íza) Diretor(a) do Fórum, para fins da Instrução Normativa Conjunta n.º 5/2019, ressaltando-se o art. 7º, § 2º.

**§ 2º.** Dê-se ciência, ainda, aos(as) Servidores(as) da secretaria, Estagiários(as), Conciliadores(as), Juízes(as) Leigos(as).

**§ 3º.** Desnecessária a remessa imediata à Corregedoria-Geral de Justiça.

**Art. 135.** Fica revogada a Portaria n.º 01/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Londrina, datada e assinada digitalmente.

Raphaella Benetti da Cunha Rios Juíza de Direito Supervisora